



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 20 janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.007

Recurso n.º 90.996 - IRPJ - EX.: 1985.

Recorrente ABIGAIL AGRO-PECUÁRIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

ERROS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO -
Uma vez comprovado pelo sujeito passivo que os erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos não contaminaram a apuração correta do Lucro Real sobre o qual foi calculado e recolhido o tributo, fica elidida a tributação que se estribara na insuficiência do recolhimento do Imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABIGAIL AGRO-PECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1987

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440-001.500/86-87

RECURSO Nº: 90.996

ACÓRDÃO Nº: 101-77.007

RECORRENTE Nº: ABIGAIL AGRO-PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela empresa ABIGAIL AGRO-PECUÁRIA LTDA., estabelecida em Natal - RN, para o exercício de 1985, ano-base de 1984, apurou a repartição fiscal as seguintes irregularidades:

- 1 — No item 54 do quadro 13, consignou o valor de Cr\$ 37.986.514 enquanto o correto seria Cr\$ 37.086.514 (Lucro Líquido do Exercício).
- 2 — No item 02 do quadro 14, consignou a menor o Lucro Líquido do Exercício, declarando o valor de Cr\$ 34.861.323, ao invés de declarar Cr\$ 37.086.514.

Em vista disso o Lucro Real foi declarado erradamente sendo que a Contribuinte declarou Cr\$ 47.117.962, quando deveria declarar Cr\$ 49.343.153 (fls. 6v).

Daí o Lançamento Suplementar de fls. 01, demonstrado às fls. 02, onde é exigido o recolhimento de crédito tributário equivalente a 45,13 ORTN's.

Na impugnação contra a exigência (fls. 09) a-

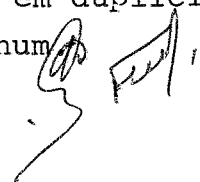
Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'A' e uma letra 'F' bem marcadas.

lega a interessada que ocorreu apenas erro datilográfico no preenchimento dos itens 44 e 54 do quadro 12. Entretanto o imposto foi calculado e recolhido sobre o valor correto de Cr\$. 37.086.514 e não sobre a quantia de Cr\$ 34.861.323.

Pela decisão de fls. 17/18, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau julgou procedente o lançamento por considerar que a contribuinte deduziu do lucro líquido, ' quando da apuração do lucro real, a parcela referente à provisão para o imposto de renda, tendo desta forma calculado o imposto e o PIS a menor, com infração aos arts. 155 e 225 § 1º, combinado com o art. 388, inciso I do RIR/80.

Segue-se o recurso alinhado na petição de fls. 23, no qual argumenta a empresa que incorreu em lapso quando do preenchimento do item 08 do quadro 14, no valor de Cr\$... 12.256.639, enquadrando citado valor como lucro inflacionário realizado, quando na verdade esse montante corresponde ao saldo credor da conta de correção monetária, oferecido integralmente à tributação conforme se verifica no item 38, do quadro 13. Portanto, o lucro real correto é de Cr\$ 37.086.514 e não de Cr\$ 49.343.153, como a revisão fiscal demonstrou. A prevalecer o entendimento da revisão, o saldo credor da correção ' monetária de Cr\$ 12.256.639, está sendo tributado em duplicidade, quando não houve diferimento de imposto nenhum

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator;

Do exame da declaração de rendimentos em causa, verifica-se que assiste plena razão à recorrente, por isso que, apesar dos erros datilográficos e de transposição de valores, o imposto foi calculado e recolhido corretamente, como a seguir se demonstrará:

1 — Em realidade, no item 54 do quadro 13 (Lucro Líquido do Exercício) constou erradamente o valor de Cr\$ 37.986.514, quando deveria constar Cr\$ 37.086. 514.

2 — No item 02, do quadro 14 (Demonstração' do Lucro Real) figurou equivocadamente o valor de Cr\$ 34.861.323, que é o Lucro Líquido do Exercício menos a provisão para o Imposto de Renda, quando o correto seria constar apenas o Lucro Líquido do Exercício sem a dedução da citada provisão, ou seja o valor de Cr\$ 37.086.514.

3 — No item 38 do quadro 13 (Demonstração ' do Lucro Líquido) a contribuinte adicionou o valor de Cr\$.... 12.256.639, correspondente ao saldo credor da conta de correção monetária. Portanto, esse saldo credor já compôs o (Lucro Líquido do Exercício).

4 — Apesar de já haver feito figurar na composição do Lucro Líquido do Exercício esse saldo credor da conta de correção monetária, a declarante, na demonstração do Lucro Real, adicionou novamente ao Lucro Líquido do Exercício o citado valor de Cr\$ 12.256.639 sob o título de Lucro Inflacionário Realizado, que corresponde ao saldo credor da conta de correção monetária que já havia figurado anteriormente na composição do Lucro Líquido do Exercício.

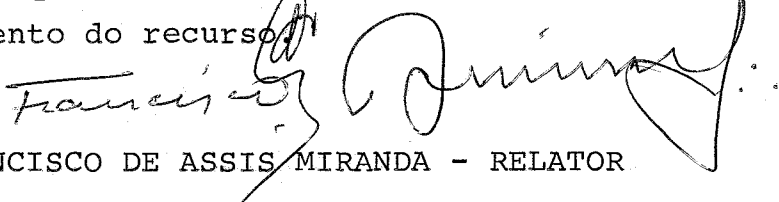
5 — Com tal procedimento, ofereceu duplamente à tributação o citado valor de Cr\$ 12.256.639



6 — Caso não houvesse feito essa adição na demonstração do Lucro Real, o mesmo seria apenas de Cr\$ 37.086.514, eis que não existiram outras adições ou exclusões na sua formação.

7 — Dessa forma o Imposto deveria ser calculado sobre o Lucro Real de Cr\$ 37.086.514, o que foi feito pelo recorrente, consoante se vê do item 03 do quadro 15 do Formulário I (fls. 03), redundando no imposto equivalente a 91,08 ORTN's, que foi recolhido pelo Darf. de fls. 13.

Nesse passo, e uma vez comprovado que houve apenas erro datilográfico, de transposição de valores e de inclusão indevida na demonstração do Lucro Real, de valor já anteriormente incluído ao Lucro Líquido do Exercício, equívocos esses que não influíram contudo na determinação correta do Lucro Real sobre o qual foi calculado e recolhido o Imposto, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR